DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7792/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16703/2017
PROTOCOLO	: 1836173
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1-JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2-LUCILENE TÁBUAS CARRASCO; 3-MÁRCIO GARCIA GALDINO
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-GESTORA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 3-GESTOR DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 21/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, MANUTENÇÃO E MANUSEIO DE PRODUTOS
COMPROMITENTES	: RILLCLEAN COMERCIAL LTDA – EPP E OUTROS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 545.508,81
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, MANUTENÇÃO E MANUSEIO DE PRODUTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Os autos referem-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2017** - (fls. 175-253) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 21/2017** – (fls. 830-852), tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene, armazenamento e manuseio de produtos, visando prestações futuras para o exercício de 2017.

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a **Ata de Registro de Preços n.º 21/2017** (fls. 830-852), no valor de R$ 545.508,81 (quinhentos e quarente e um mil quinhentos e oito reais e oitenta e um centavos) – Cláusula Sexta, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em razão da

ausência de minuta de contrato administrativo entre os anexos do edital e a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-11566/2018* - (fls. 933-942).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas diverge desse entendimento e pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como pela aplicação de multa ao gestor tendo em vista o não envio da minuta do contrato, nos termos do r. Parecer *PAR-3ª PRC–14989/2018* - (fls. 943-945).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2017** - (fls. 175-253) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decretos Municipais n.º 115/09 e 045/13 e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

As empresas relacionadas no quadro abaixo foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços registrados na **Ata de Registro de Preços n.º 21/2017** – (fls. 830-852):

Empresas Vencedoras	CNPJ
Rillclean Comercial Ltda - EPP	26.134.447/0001-47
Rio Line Produtos de Limpeza Ltda - EPP	74.692.179/0001-21
Wilson Pereira da Silva - Tacos - EPP	05.006.683/0001-08
Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME	12.772.384/0001-40
Demeu Conveniência Eireli - ME	24.283.121/0001-56
R.T. Distribuidora Eireli – ME	23.680.765/0001-15
Admilson da Silva Freitas - ME	26.731.090/0010-84
Mercado Souza & Souza Ltda	26.587.679/0001-50
R.D.S. Embalagens Eireli - EPP	21.979.543/0001-72

O prazo de vigência desta A.R.P. compreende o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima e como valores registrados a importância de R$ 545.508,81 (quinhentos e quarente e um mil quinhentos e oito reais e oitenta e um centavos).

O extrato da A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 853-860.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, procedeu à intimação dos gestores para que se manifestassem nos autos acerca dos seguintes pontos:

> 1. Não consta nos autos minuta de contrato administrativo a ser utilizado como modelo para formalização de futuras aquisições, mesmo não se tratando do único instrumento hábil para a formalização, é necessária sua remessa conforme o disposto no art. 14 do Decreto Municipal nº 045/2013;
> 2. Questionamos a ausência de previsão para o quantitativo reservado às adesões, em desconformidade com o Art. 21, § 4º do Decreto Municipal nº 045/2013. (Termos de intimação acostados às fls. 891 a 893)

Em resposta (fls. 904-932), o Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito do município, em síntese, assevera:

> - que o contrato administrativo não é obrigatório para a modalidade de licitação pregão, conforme a disposição da Lei nº 8.666/93, art. 62, caput, bem como na Lei nº 10.520/2002, Art. 4º, inciso III;
> - que a intenção da Administração nunca foi formalizar contrato administrativo, por esta razão, sequer elaboraram minuta de contrato, ao passo que fariam as aquisições por solicitações parceladas do objeto em valores inferiores aos limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93, art. 62, utilizando-se de empenhos para tanto;
> - ainda, junta o termo de referência no qual consta a previsão do quantitativo solicitado.

Após análise das razões da defesa, a 2ª ICE conclui pela *ilegalidade irregularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 941), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, dada a inobservância às formalidades legais estampadas no art. 14 e art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, respectivamente, a ausência de minuta de contrato administrativo entre os anexos do edital e a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, conforme os itens 1 e 3.5.2 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de Despesas, inscrito no CPF nº 275.899.271-04; Senhor Márcio Garcia Galdino, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF nº*

826.501.601-87 e da Senhora Lucilene Tábuas Carrasco, Secretária Municipal de Assistência Social, inscrita no CPF nº 404.246.691-53;

b) irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e as empresas Rillclean Comercial Ltda - Epp (CNPJ nº 26.134.447/0001-47), Rio Line Produtos de Limpeza Ltda - Epp (CNPJ nº 74.692.179/0001-21), Wilson Pereira da Silva - Tacos - Epp (CNPJ nº 05.006.683/0001- 08), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), Demeu Conveniência Eireli - me (CNPJ nº 24.283.121/0001-56), R.T. Distribuidora Eireli - me (CNPJ nº 23.680.765/0001-15), Admilson da Silva Freitas - me (CNPJ nº 26.731.090/0010-84), Mercado Souza & Souza Ltda (CNPJ nº 26.587.679/0001-50) e R.D.S. Embalagens Eireli - Epp (CNPJ nº 21.979.543/0001-72), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, dada a inobservância às formalidades legais estampadas no art. 14 e art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, respectivamente, a ausência de minuta de contrato administrativo entre os anexos do edital e a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, conforme os itens 1 e 3.5.2 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de Despesas, inscrito no CPF nº 275.899.271-04; senhor Márcio Garcia Galdino, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF nº 826.501.601-87 e da senhora Lucilene Tábuas Carrasco, Secretária Municipal de Assistência Social, inscrita no CPF nº 404.246.691-53.

O douto Ministério Público de Contas diverge do entendimento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos então praticados e aplicação de multa ao gestor - (fls. 945), *in verbis*:

Analisando os presentes autos, verificamos que não assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a regularidade e a legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

O Gestor, em sua defesa, alegou, quando questionado acerca da ausência da remessa da minuta do contrato, que a intenção da Administração nunca foi formalizar contrato administrativo, por esta razão, sequer elaborou tal minuta, ao passo que fariam as aquisições por solicitações parceladas do objeto em valores inferiores aos limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93, art. 62, utilizando-se de empenhos para tanto.

[...]

No que tange a ausência de quantitativo reservado para adesão a essa Ata de Registro de Preços, ousamos discordar do Corpo Técnico, vez que tal fato não caracteriza infração à norma regulamentar que justifique a aplicação da irregularidade.

O efeito dessa constatação, em nosso entender, é que o gestor da referida ata de registro de preços não poderá aceitar qualquer espécie de carona à Ata em face da ausência desses quantitativos. No entanto, a Ata em si encontra-se regular.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa ao responsável por infringência ao art. 14 do Decreto Municipal nº 45/2013; ao não cumprimento do Anexo VI, item 9.1, Letra "B.7", da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, com fulcro nos incisos IV, V, e IX do art. 42 e c/c inciso I do art. 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Analisando os autos, e, pelas mesmas razões expostas pelo eminente Procurador de Contas, entendo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 47/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 21/2017* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio da minuta do contrato, entendo inviável a proposição, porquanto, em se tratando de opção de utilização de substitutivo contratual (nota de empenho), como justificado pelo gestor, não há que se falar em apresentação de minuta desse instrumento, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 21/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04; o **Fundo Municipal de Assistência Social,** CNPJ/MF n.º 14.779.187/0001-//, representada por sua Gestora, Senhora Lucilene Tábuas Carrasco, CPF/MF n.º 404.246.691-53 e o **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado por seu Gestor, Senhor Márcio Garcia

Galdino, CPF/MF n.º 826.501.601-87, como compromissários, e, de outro lado, as empresas compromitentes nela consignadas, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator